DELIBERAÇÃO AC00 - 1244/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13076/2005
PROTOCOLO	: 823987
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: SERGIO ROBERTO MENDES
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – DECISÃO SIMPLES – DETERMINAÇÃO – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS INTEMPESTIVAMENTE – MÉRITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS APRECIADO – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – PRECLUSÃO – ARQUIVAMENTO – NÃO CANCELAMENTO DE DÉBITO.

Arquiva-se o feito, que analisa o descumprimento de decisão, quando verificado o encaminhamento intempestivo dos documentos e o trânsito em julgado de Decisão Simples, em razão da preclusão consumativa, sem o cancelamento do débito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar o arquivamento do feito sem o cancelamento do débito oriundo do descumprimento por parte do Sr. Sérgio Roberto Mendes, do comando do item “5” da r. Decisão Simples n. 01/0419/2006.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o descumprimento do comando consignado no item "5" da r. Decisão Simples nº 01/0419/2006 (fl. 25) desta Corte de Contas, pela autoridade acima nominada em decorrência da inércia na adoção de providências visando ao encaminhamento dos documentos de execução financeira do contrato em epígrafe conforme consignado no referido *Decisum.*

A obrigação fixada na referida Decisão prende-se ao fato de o então Ordenador de Despesas, Senhor Sérgio Roberto Mendes ter celebrado contrato administrativo e não proceder ao encaminhamento na época oportuna de todos os comprovantes fiscais da prestação de contas na forma preconizada pelo julgado configurando a hipótese de inadimplência para com esta Corte de Contas.

O Cartório, cumprindo disposições regimentais, procedeu a intimação ao responsável (fls. 28/29), cujos atos não produziram qualquer resultado, conforme atesta a Certidão do transito em julgador acostada aos autos (fl. 30).

Posteriormente e de forma intempestiva foi juntado aos autos os documentos relativos à execução financeira (fls. 35/43), que, apreciados pela unidade técnica, esta por meio da Análise ANA-2ª ICE-17347/2016 (fls. 57/59), conclui pela regularidade e legalidade da prestação de contas.

Encaminhado ao douto Ministério Público de Contas para fins do oferecimento do Parecer, nos termos regimentais, adveio o r. Parecer PAR- MPC– GAB 1 DR JAC/PROCURADOR GERAL-17234/2016, pugnando pela aplicação de multa à autoridade inadimplente com as obrigações perante esta Corte de Contas (fls. 60/63).

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A questão central posta em apreciação é o descumprimento pela autoridade responsável, à época, pelos atos de gestão praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, em decorrência da sua inércia na adoção de providências visando a remessa de documentos referentes a execução financeira conforme consignado no "5" do referido *Decisum*.

O comando decisório descumprido, qual seja, a r. Decisão Simples nº 01/419/2006, encontra-se vasado nos seguintes termos (fl. 25), *verbis:*

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
1 – declarar legal e regular o procedimento licitatório e a formalização do Contrato nº 053/2005, celebrado entre o Município de Sete Quedas e a Empresa Comercial de Alimentos 2 Estado (sic) Ltda., com fulcro na 1ª parte do inciso I do artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
2 – declarar ilegal e irregular a execução financeira do presente contrato, com fulcro na 2ª parte do inciso II do artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; (grifei)
3 – aplicar a multa de 100 (cem) UFERMS ao Senhor Sérgio Roberto Mendes, Prefeito de Sete Quedas, sendo 50 (cinquenta) UFERMS, com fulcro no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 e 50 (cinquenta) UFERMS com fulcro no inciso IV do mesmo dispositivo legal;
4 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando nos autos em igual prazo, com fulcro no artigo 157, combinado com o artigo 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, sob pena de cobrança executiva;
5 – determinar ao responsável pelo Órgão para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal (em cumprimento de decisão) os documentos relativos à execução financeira do presente contrato, a fim de que seja comprovada a sua despesa, sob pena de impugnação;
6 – comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

Dessa decisão foi o responsável regimentalmente intimado, cujos atos apesar de regularmente aperfeiçoados, conforme atestam os Avisos de Recebimento “AR” juntados aos autos (fls. 28/29), sendo que a decisão transitou em julgado no dia 07 de março de 2007, restando, pois, caracterizada a situação de inadimplência.

Posteriormente, em 04 de outubro de 2007, foram encaminhados os documentos reclamados (fls. 35/43).

Diante desse cenário a Diretoria Geral, por meio do Despacho DSP – DIR GERAL – 26641/2016, de 19 de julho de 2016, (fl. 55) fez o encaminhamento dos autos a este Gabinete.

Em razão da juntada de documentos determinei o encaminhamento à 2ª Inspetoria de Controle Externo que procedeu a análise concluindo pela exatidão dos valores consignados nos documentos de execução financeira (fls. 57/59)

Oficiando nos autos, o eminente Procurador Geral de Contas, oferece o abalizado Parecer opinando pelo descumprimento da decisão, na seguinte dicção (fls.60/63), *verbis:*

> Em que pese o corpo técnico haver declinado pela regularidade da terceira fase da contratação, nota-se que a documentação trazida aos autos pelo jurisdicionado tão somente tem o condão de dar quitação à determinação imposta no item "5" da r. Decisão, haja vista que a 1ª Câmara desta Corte na mesma deliberação já decidiu pela ilegalidade e irregularidade da execução do contrato.
> Segundo se infere dos autos, verifica-se que foi devidamente oportunizado ao responsável a sorte de comparecer aos autos e a esgotar as vias recursais para obter a reforma da decisão e se eximir das penalidades aplicadas.
> No entanto, não foi o que ocorreu no caso em comento, conforme certidão de trânsito em julgado à fl. 30.[...]
> Assim, ultrapassado o prazo de 30 dias sem a comunicação do recebimento amigável, ou o ajuizamento da ação de execução, o omisso será declarado revel e apenado com multa prevista no artigo 21, inciso X e 44, inciso I, c/c com artigo 42, incisos I, II e IV, da Lei Complementar nº. 160, de 2012, nos termo do artigo 172, § 1º, incisos II e III do Regimento Interno do TC/MS, sem prejuízo de outras possíveis sanções de natureza penal e/ou administrativas.
> Destarte, com supedâneo no inciso I, do art. 11, da Lei Complementar n. 148/2010, opina este Ministério Público de Contas que a Egrégia Corte adote nestes autos o seguinte julgamento:
> I - DETERMINAR ao Procurador do Estado, nos termos do art. 21, VIII da LC nº. 160/12 para que adote medidas necessárias ao exato cumprimento do art. 78, I e II da LC nº. 160/12, comprovando nos autos em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena das penalidades cabíveis além de representação por crime de responsabilidade (Art. 1º, IX, do Decreto Lei nº. 201/67), ato de improbidade administrativa (Art. 10, X, da Lei nº. 8.429/92), crime de prevaricação (Art. 319, CP) e infração político administrativa (Art. 4º, VIII, do Decreto Lei nº. 201/67), podendo ser responsabilizado solidariamente pelos valores que deixou de executar; e
> II - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos termos regimentais.

Corroborando a abalizada opinião oferecida pela eminente Procurador Geral de Contas, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar nº 160/2012 – considera ato inflacionário de natureza grave, por desatender regra constitucional, a não prestação de contas, assim expresso na seguinte redação, *verbis:*

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> I – o ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário;
> [...]
> Contudo, entendo que o comando tido por descumprido resta prejudicado em face das disposições regimentais que considera exaurida a competência do Relator para a produção de atos processuais com alcance sobre decisões já formalizadas, exceto os despachos de mero expediente, *verbis:*
> Art. 73. [...]
> § 5º Publicado o Acórdão, cessa a competência vinculada do Conselheiro que o lavrou, exceto para eventual recurso de embargos de declaração admitido (art. 156).

Assim sendo, uma vez apreciado o mérito da prestação de contas e reputada irregular e ilegal, inclusive pela ausência dos documentos comprobatórios da prestação de contas, falece competência a este Relator para examinar o mérito dos atos praticados no curso da execução financeira, a partir da apresentação de novos documentos, porquanto estes deveriam se assim entendesse o jurisdicionado, apresenta-los instruindo eventual recurso manejado com vistas a reforma do julgado.

Destarte, a providência a cargo deste relator neste momento processual se limita a determinar o arquivamento do feito sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, § 1º, I, "a", 1, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão da preclusão consumativa que desaconselha a pratica de atos processuais diversos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, contrariando o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, VOTO

1 - pelo arquivamento do presente feito, sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, § 1º, I, "a", 1, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do trânsito em julgado da r. Decisão Simples nº 01/0419/2006 (fl. 25);

2 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em declarar o arquivamento do feito sem o cancelamento do débito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC APC/DSSM